



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>	
		Ano		
	As três séries Kz: 470 615.00		
	A 1.ª série Kz: 277 900.00		
	A 2.ª série Kz: 145 500.00		
	A 3.ª série Kz: 115 470.00		

SUMÁRIO

Governo Provincial de Benguela

Despacho n.º 382/14:

Transfere Felicidade Joaquina Caianga António, Professora do I Ciclo do Ensino Secundário, do 6.º Escalão, do Município do Cubal para o Município de Benguela.

Despacho n.º 383/14:

Transfere Helena Dias de Oliveira, Professora do I Ciclo do Ensino Secundário do 6.º Escalão, do Município do Bocoio para o Município do Lobito.

Despacho n.º 384/14:

Transfere Luzia Manuela de Carvalho Gastão de Sousa, Professora do I Ciclo do Ensino Secundário, Diplomada 6.º Escalão, do Município da Ganda para o Município de Benguela.

Despacho n.º 385/14:

Transfere Anita Chinjamba Bunda, Professora do I Ciclo do Ensino Secundário, Diplomada 6.º Escalão, do Município do Bocoio para o Município do Lobito.

Despacho n.º 386/14:

Transfere Beatriz Lúcia Namana Segunda, Professora do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado, 6.º Escalão, da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia de Luanda para a Direcção Provincial de Educação, Ciência e Tecnologia de Benguela.

Despacho n.º 387/14:

Transfere Florinda Cassinda Pedro, Professora do Ensino Primário, 6.º Escalão, do Município da Baía Farta para o Município de Benguela.

Despacho n.º 388/14:

Transfere Eunice Sandalawa Manico, Professora do Ensino Primário Auxiliar, 6.º Escalão, do Município do Chongoroi para o Município de Benguela.

Despacho n.º 389/14:

Transfere Leonor Cacilda Soares da Silva, Professora do I Ciclo do Ensino Secundário, do 7.º Escalão, da Direcção Provincial de Educação, Ciência e Tecnologia da Lunda-Norte para a Direcção Provincial de Educação, Ciência e Tecnologia de Benguela.

ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado

Resolução n.º 16/14:

Aprova o Contrato de Investimento do Projecto denominado «Guangde Internacional Group, Limitada» no valor global de USD 1.000.000,00, no regime contratual.

Resolução n.º 17/14:

Aprova o Contrato de Investimento do Projecto denominado «AEAPGEAP — International (Angola), S. A.» no valor global de USD 6.750.000,00, no regime contratual.

Resolução n.º 18/14:

Aprova o Contrato de Investimento da Proposta denominado «Weixiantong International Angola, Limitada», no Valor Global de USD 3.000.000,00.

GOVERNO PROVINCIAL DE BENGUELA

Despacho n.º 382/14 de 16 de Junho

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, sobre transferência.

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Felicidade Joaquina Caianga António, Professora do I Ciclo do Ensino Secundário, do 6.º Escalão, Agente n.º 11258983, transferida do Município do Cubal, para o Município de Benguela, a seu pedido.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 383/14
de 16 de Junho

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, conjugado com o Decreto Presidencial n.º 113/13, de 3 de Julho, sobre transferência.

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Helena Dias de Oliveira, Professora do 1 Ciclo do Ensino Secundário do 6.º Escalão, Agente n.º 12322507, transferida do Município do Bocoio, para o Município do Lobito, a seu pedido.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador da Província de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 384/14
de 16 de Junho

A requerimento do(a) funcionário(a), ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91 de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, sobre transferência.

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Luzia Manuela de Carvalho Gastão de Sousa, Professora do 1 Ciclo do Ensino Secundário Diplomado, 6.º Escalão, Agente n.º 88349331, transferida do Município da Ganda, para o Município de Benguela, a seu pedido.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 385/14
de 16 de Junho

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91 de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, sobre transferência.

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da

Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Anita Chinjamba Bunda, Professora do 1.º Ciclo do Ensino Secundário Diplomada, 6.º Escalão, Agente n.º 05578808, transferida do Município do Bocoio, para o Município do Lobito, a seu pedido.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 386/14
de 16 de Junho

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91 de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, conjugado com o Decreto Presidencial n.º 113 de 3 de Julho, sobre transferência;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Beatriz Lúcia Namana Segunda, Professora do 1.º Ciclo do Ensino Secundário Diplomada do 6.º Escalão, Agente n.º 87184997, transferida da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia de Luanda, colocada no Quadro de Pessoal da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia de Benguela.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 387/14
de 16 de Junho

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91 de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, sobre transferência;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Florinda Cassinda Pedro, Professora do Ensino Primário, 6.º Escalão, Agente n.º 11260342, transferida do Município da Baía Farta para o Município de Benguela, a seu pedido.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 388/14
de 16 de Junho

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91 de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, sobre transferência;

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Eunice Sandalawa Manico, Professora do Ensino Primário Auxiliar, 6.º Escalão, Agente n.º 11742785, transferida do Município do Chongoroi para o Município de Benguela, a seu pedido.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

Despacho n.º 389/14
de 16 de Junho

A requerimento da funcionária, ao abrigo da disposição constante do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, publicado no *Diário da República* n.º 27, 1.ª série, conjugado com o Decreto Presidencial n.º 113/13, de 3 de Julho, sobre transferência.

O Governador Provincial de Benguela, ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 19.º da Lei n.º 17/10, de 29 de Julho, publicado no *Diário da República* n.º 142, 1.ª série, de 29 de Julho de 2010 — Lei da Organização e Funcionamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, determina o seguinte:

É Leonor Cacilda Soares da Silva, Professora do I Ciclo do Ensino Secundário, do 7.º Escalão, Agente n.º 87261775, transferida da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia da Lunda-Norte, colocada no quadro de pessoal da Direcção Provincial da Educação, Ciência e Tecnologia de Benguela.

O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador Provincial de Benguela, aos 31 de Dezembro de 2013. — O Governador, *Isaac Francisco Maria dos Anjos*.

**ANIP — AGÊNCIA NACIONAL
PARA O INVESTIMENTO PRIVADO**

Resolução n.º 16/14
de 16 de Junho

Considerando que «Guangde Internacional Group, Limitada», pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, Investidor Interno com sede social na Rua do Suba, n.º 26, Bairro Vila Alice, Município de Luanda, Província de Luanda, apresenta ao abrigo do dis-

posto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), uma proposta de investimento externa denominada «Guangde Internacional Group, Limitada» cuja actividade principal é o comércio, nomeadamente, a construção e exploração de uma unidade comercial — Supermercado;

Considerando ainda que o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, diversificação da economia, assim como a melhoria da qualidade de vida das populações;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado por Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento do projecto denominado «Guangde Internacional Group, Limitada», no valor global de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), no Regime Contratual.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 3 de Dezembro de 2013. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

**CONTRATO DE INVESTIMENTO GUANGDE
INTERNACIONAL GROUP, LIMITADA**

Contrato de Investimento

As Partes:

O Estado da República de Angola, aqui representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, e

«Guangde Internacional Group, Limitada», pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, Investidor Interno, com sede social na Província de Luanda, Bairro Vila Alice, Rua do Suba n.º 26, representado neste acto por Ning Xu na qualidade de sócio-gerente.

Animadas pelo propósito da concretização do projecto, as Partes acordam, livremente e de boa-fé e no seu interesse recíproco, celebrar o presente Contrato que se rege pelos termos e condições constantes das cláusulas seguintes.

Considerando que:

1. A sociedade «Guangde Internacional Group, Limitada» pretende alargar a sua actividade no sector do comércio, através de investimento num novo empreendimento comercial, visando o exercício da actividade de comércio geral;

2. O presente investimento vai diversificar as actividades da empresa através do alargamento do seu objecto social ampliar a sua escala de capitais e melhorar as fontes de financiamento de curto prazo;

3. Criará 70 postos de trabalho directos, aumentando a força de trabalho da empresa, apostando na formação profissional contínua;

4. A legislação oferece aos investidores na República de Angola garantias credíveis de segurança e estabilidade jurídicas;

É celebrado o presente Contrato de Investimento, de acordo com os considerandos supra e o previsto nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.^a
(Definições)

Para efeitos do Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas terão o significado que a seguir lhes é atribuído:

Contrato: — significa o presente Contrato de Investimento e os seus Anexos.

Criação de Emprego: — significa quaisquer postos de trabalho criados no âmbito do Projecto de aquisição de quotas, quer criados directamente ou indirectamente se criados pela sociedade.

Lei: — significa a Lei de Investimento Privado n.º 20/11, de 20 de Maio.

Sociedade: — «Guangde Internacional Group, Limitada», com sede social em Luanda, Bairro Vila Alice, Rua do Suba, n.º 26.

Outros termos escritos em letras maiúsculas e não definidos na presente cláusula terão os mesmos significados que por Lei lhes sejam atribuídos.

CLÁUSULA 2.^a
(Natureza do Contrato)

O presente contrato tem natureza administrativa.

CLÁUSULA 3.^a
(Objecto do Contrato e regime jurídico dos bens do Investidor)

1. Constitui objecto do presente contrato a construção e exploração de uma unidade comercial «supermercado», cuja actividade principal é o exercício da actividade de comércio geral.

2. Os bens adstritos ao projecto estão sob regime de propriedade privada, e pertencem ao investidor.

CLÁUSULA 4.^a
(Duração e denúncia do Contrato)

O presente Contrato durará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5.^a
(Localização do Investimento)

O investimento privado objecto do presente contrato está localizado na Província de Luanda, Município de Viana, Zona de Desenvolvimento A, nos termos do artigo 35.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 6.^a
(Sociedade executora do Projecto)

1. A execução do Projecto será integralmente assegurada pela sociedade «Guangde Internacional Group, Limitada».

2. A sociedade executora do Projecto tem a sua sede em Luanda, Bairro Vila Alice, Rua do Suba n.º 26.

CLÁUSULA 7.^a
(Operação de Investimento)

1. Para a implementação do Projecto de Investimento e cumprimento do objecto social proposto, as operações de investimento que os investidores irão realizar, tratam-se na alínea a) do artigo 10.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, concretamente a utilização de moeda nacional ou outra livremente conversível domiciliada em território nacional.

2. Os Investidores podem, no quadro da execução do presente Contrato de Investimento e em observância dos mecanismos legalmente estabelecidos pela Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, alterar os termos das operações de investimento sem prejuízo da boa execução do projecto de investimento.

3. As alterações previstas no número anterior serão nos termos da lei prontamente autorizadas pela ANIP.

CLÁUSULA 8.^a
(Montante do Investimento)

1. O valor previsto para o investimento é de USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América).

2. O valor previsto para o investimento no Projecto destina-se às operações inseridas no quadro do empreendimento pretendido, não podendo ser aplicado de forma ou para finalidades não previstas nem desviar-se do objecto, nos termos do presente Contrato.

3. O Investidor pode, no quadro do desenvolvimento do empreendimento e nos termos da lei, solicitar à «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado» qualquer aumento do valor do investimento, com vista à realização com êxito do empreendimento e seu desenvolvimento.

CLÁUSULA 9.^a
(Forma de financiamento do Investimento)

O investimento será financiado integralmente por fundos próprios da sociedade.

CLÁUSULA 10.^a
(Forma de realização do Investimento)

1. Para efeitos do presente Contrato, o valor global do investimento é realizado integralmente através da alocação de fundos próprios, nos termos da alínea a) do artigo 11.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

2. O Investidor, no quadro do desenvolvimento do projecto, pode, nos termos da lei, solicitar à «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado» a alteração da forma de realização do investimento, sem prejuízo de se atingirem os objectivos do empreendimento proposto.

CLÁUSULA 11.^a
(Programa de implementação e desenvolvimento do Projecto)

1. Sem prejuízo da elaboração de programas específicos de implementação, é estabelecida pela presente cláusula a programação geral do Projecto de Investimento, cujo programa de execução e implementação constitui o Anexo ao presente Contrato.

2. A partir da entrada em vigor do presente Contrato de Investimento, o Investidor propõe-se a:

- a) 6 meses após aprovação do Projecto, concluir a construção do empreendimento comercial.

3. O cumprimento das obrigações previstas nas alíneas anteriores está condicionado à obtenção dos necessários instrumentos administrativos necessários, bem como de quaisquer outros licenciamentos ou autorizações administrativas públicas que se reputem necessárias para a sua concretização.

CLÁUSULA 12.ª
(Impacte ambiental)

1. No quadro da implementação e desenvolvimento do projecto, o Investidor deverá cumprir o estabelecido na Lei de Base do Ambiente, conforme enunciado na Lei n.º 5/98, Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, e Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, sobre avaliação de impacto ambiental, Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, de 26 de Setembro, sobre taxas ambientais, Decreto n.º 1/10, de 13 de Janeiro, sobre Auditoria ambiental e o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, sobre o licenciamento ambiental.

2. Deverá ainda cumprir com a legislação em vigor para a salvaguarda do meio ambiente em matéria de ruídos, gases, fumos, poeiras entre outras e permitir que as entidades competentes procedam as inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades, das instalações, dos equipamentos e do empreendimento.

CLÁUSULA 13.ª
(Deveres e obrigações dos Investidores)

O Investidor obriga-se a:

- a) Realizar, na forma, fases, quantidades e datas previstas as acções do Projecto de Investimento, sem prejuízo das eventuais alterações que possam ser introduzidas no mesmo;
- b) Investir o montante global do projecto na realização, sem custos para o Estado, dos trabalhos referentes ao empreendimento objecto do presente Contrato;
- c) Cumprir os deveres do Investidor Privado estabelecidos na legislação em vigor, em especial o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e em geral o disposto no artigo 23.º da mesma lei;
- d) Adotar os procedimentos adequados à prevenção de danos ambientais, nos termos da lei conforme o estabelecido na cláusula 13.ª n.º 1 supra.

CLÁUSULA 14.ª
(Deveres e obrigações do Estado)

O Estado obriga-se a:

- a) Respeitar e assegurar o cumprimento das garantias e dos direitos do Investidor constantes das Leis n.º 20/11, de 20 de Maio;
- b) Prestar apoio institucional ao Investidor através de assistência no relacionamento com as várias entidades públicas envolvidas na execução do Projecto e, nomeadamente, assegurar que, em tempo útil e com observância dos formalismos legais, sejam concedidas as licenças, os pareceres e as autorizações necessárias.

CLÁUSULA 15.ª
(Impacto económico do Projecto)

O projecto, objecto do presente contrato, contribuirá, indubitavelmente, para:

- a) Criação do Valor Acrescentado Bruto Anual médio na ordem de USD 2.862.545,45 (dois milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco dólares dos EUA e quarenta e cinco cêntimos);
- b) Melhorar a oferta de produtos no ramo em que o projecto se insere;
- c) Contribuir para a formação bruta de capital através da construção de um empreendimento comercial.

CLÁUSULA 16.ª
(Impacto social do Projecto)

O projecto, objecto do presente contrato, contribuirá, indubitavelmente, para:

- a) O desenvolvimento económico e social do País e do bem-estar geral da população;
- b) Contribuir para a diminuição do desemprego, criando para o efeito, 70 novos postos de trabalho directos para cidadãos angolanos.

CLÁUSULA 17.ª
(Força de trabalho e plano de formação)

1. O projecto criará um total de 70 postos de trabalho directos, integralmente destinados a força de trabalho nacional.

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Formação Profissional o projecto ficará também obrigada a:

- a) Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada, por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, dando preferência, na contratação laboral, aos quadros domiciliados no local de implantação do Projecto de Investimento, em cooperação com os organismos competentes em matéria de emprego e formação profissional a nível local;
- b) Dar prioridade à formação técnica especializada de trabalhadores nacionais através de recrutamento em instituições de ensino nacionais;
- c) Colaborar com o INEFOP em todas as matérias relativas ao emprego e formação profissional;
- d) Celebrar contratos de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais a favor dos trabalhadores.

CLÁUSULA 18.ª
(Garantias e protecção do investimento)

Ao abrigo deste Contrato, são desde já atribuídos ao Investidor os direitos e garantias consagrados na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, nomeadamente:

- a) A igualdade de tratamento, nos termos do artigo 15.º da citada lei;
- b) A protecção de direitos, nos termos do artigo 16.º da citada lei;
- c) As garantias específicas consignadas no artigo 17.º da citada lei.

CLÁUSULA 19.^a
(Apoio institucional do Estado)

As instituições públicas angolanas, de acordo com as suas competências e para prossecução do interesse socio-económico do projecto, comprometem-se institucionalmente no seguinte:

- a) ANIP — apoiará o relacionamento do investidor com os demais organismos, sempre que necessário, a fim de auxiliar na emissão de licenças e outros documentos necessários a implementação do projecto dentro dos prazos aprovados;
- b) Ministério do Comércio como entidade tutelar, a apoiar o licenciamento da actividade e o equilíbrio funcional do Projecto;
- c) Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social: apoiar as acções de formação.

CLÁUSULA 20.^a
(Acompanhamento do Projecto)

1. Sem prejuízo das funções de tutela ministerial do sector e dos poderes de fiscalização que cabem às competentes instâncias oficiais do Estado a que respeitam as matérias reguladas neste Contrato, incumbe à «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado» a responsabilidade de assessorar, acompanhar e fiscalizar a execução do presente Contrato.

2. O Investidor e a sociedade devem fornecer anualmente todas as informações sobre o desenvolvimento e os resultados do Projecto, preenchendo o questionário que para o efeito lhes é enviado pela «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado», sem prejuízo de outras informações jurídico-legais, económicas e financeiras que justifiquem a evolução da realização do projecto.

3. No âmbito da execução e gestão da implementação do projecto, a «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado» realiza visitas ao empreendimento com vista à verificação do avanço físico de execução, ficando as Partes obrigadas a reunirem-se, periodicamente, sempre que necessário.

4. Em qualquer caso, o Investidor faculta, em tempo oportuno, com a devida prioridade e conforme lhes seja solicitado pelas entidades competentes do Estado, as provas adequadas de que estão a ser satisfeitos os objectivos e cumpridas as obrigações constantes do presente Contrato.

5. A «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado» e todas as entidades oficiais envolvidas na implementação, execução, acompanhamento e fiscalização do projecto devem guardar sigilo e manter a confidencialidade quanto a todas as informações a que tenham acesso ou que lhes sejam facultadas no exercício das suas funções.

6. As notificações ou comunicações entre as Partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (e-mail) e fax para os seguintes endereços:

ANIP:

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, Edifício do Ministério da Indústria, 9.º andar
Luanda-Angola
Telefones: (+244) 222 391 434 / 321 252
Fax: (+244) 222 393 381 / 393 833
C.P.: 5465
E-mail: geral@anip.co.ao

Investidor

Endereço: Bairro Vila Alice, Rua do Suba, n.º 26
Telefones:
Email:

CLÁUSULA 21.^a
(Dever geral de cooperação)

As Partes contratantes, os seus agentes e mandatários vinculam-se à observância do princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato, a cooperarem reciprocamente e com espírito de lealdade, entrelajada para o cumprimento das tarefas e para realização dos objectivos estabelecidos para este projecto, assim como a respeitarem os direitos adquiridos por cada uma das Partes contratantes.

CLÁUSULA 22.^a
(Estabilidade)

1. O disposto no presente Contrato foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais, presentemente existentes em Angola. Caso ocorra qualquer alteração das referidas circunstâncias que provoque uma alteração do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias à pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem da situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referida no número anterior, as Partes poderão solicitar a revisão ou modificação do presente Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista a repor o equilíbrio contratual.

3. Se, no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão à arbitragem nos termos da cláusula 25.^a do presente Contrato, sem necessidade de adoptar os procedimentos previstos no n.º 1 da referida cláusula 25.^a

4. Sem prejuízo do recurso à arbitragem, se durante a vigência do presente Contrato ocorrerem circunstâncias de factores de natureza política, económica, financeira, técnica legal ou mesmo tecnológica que, não constituindo situação de força maior, alteram, contudo, o equilíbrio económico jurídico e financeiro que vigorava no momento da celebração do Contrato e provocam consequências danosas ou injustas para uma das Partes, as cláusulas do presente Contrato afectadas por esta alteração ou pelas suas consequências serão renegociadas com vista à adopção de mecanismos de adaptação que permitam a manutenção da relação contratual com base no equilíbrio económico e financeiro inicial.

CLÁUSULA 23.ª
(Força maior)

1. Nenhuma das Partes será responsável pelo incumprimento ou pelo cumprimento parcial ou defeituoso de qualquer das suas obrigações contratuais se tal se ficar a dever a uma situação de força maior, nela incluído todo e qualquer fenómeno alheio à sua vontade, imprevisível e incontornável, designadamente, mas a título meramente exemplificativo, catástrofes naturais, guerras, declaradas ou não, sabotagens, terrorismo, insurreições, distúrbios civis, greves, «lock-out» existência de áreas minadas, medidas legais ou administrativas de Entidades Públicas.

2. A Parte afectada pela situação de força maior deverá comunicar à outra pela via mais eficaz ao seu alcance e no espaço de tempo mais curto possível, devendo efectuar todas as diligências ao seu alcance com vista à redução dos efeitos do fenómeno sobre o Contrato.

3. Se a situação de força maior durar mais do que três meses ou for previsível que ela durará por um período superior àquele, as Partes reapreciarão as condições do Contrato e as possibilidades da sua continuidade ou a conveniência da sua resolução, tendo em conta a nova realidade existente.

4. Se as Partes optarem pela continuidade do Contrato, o mesmo ficará apenas suspenso durante o período em que se mantiver a ocorrência de força maior, podendo ser executado parcialmente à medida do que for possível se apenas ocorrer uma afectação parcial.

CLÁUSULA 24.ª
(Resolução de litígios)

1. Em caso de desacordo ou litígio relativamente à interpretação ou execução do presente Contrato, as Partes diligenciam no sentido de alcançarem, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa, no prazo de 60 dias ou em período superior, se assim as Partes o acordarem por escrito.

2. Caso não seja possível uma solução negociada nos termos previstos no número anterior, o litígio é submetido a arbitragem.

3. A arbitragem é realizada por um tribunal arbitral que é composto por três árbitros, cabendo a cada uma das Partes a nomeação de um árbitro, sendo o terceiro árbitro, que exerce as funções de presidente do tribunal, escolhido por aqueles.

4. Na falta de acordo para a escolha do terceiro árbitro, é este nomeado pelo Tribunal Provincial de Luanda, mediante requerimento de qualquer uma das referidas Partes.

5. O tribunal arbitral funciona em Luanda, em local a escolher pelo presidente.

6. O tribunal arbitral julga segundo a lei angolana.

7. Das decisões do tribunal arbitral não há recurso, podendo apenas ser impugnadas juntos dos tribunais judiciais nos casos previstos no artigo 34.º da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho (Lei sobre a Arbitragem Voluntária).

CLÁUSULA 25.ª
(Língua do Contrato e exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa e celebrado em quatro exemplares, com igual teor e força jurídica, destinando-se à «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado» e outros aos Investidores, fazendo os quatro igual fé quando ao seu teor e conteúdo.

CLÁUSULA 26.ª
(Condições contratuais)

As condições de realização do investimento objecto deste Contrato são definidas por:

- a) Contrato de Investimento;
- b) Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e demais legislação comercial em vigor aplicável.

CLÁUSULA 27.ª
(Documentos anexos)

Fazem parte integrante do presente Contrato os seguintes anexos:

- Anexo 1 — Cronograma de implementação do projecto;
- Anexo 2 — Programa de formação da força de trabalho nacional.

CLÁUSULA 28.ª
(Entrada em vigor)

Este Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.
Pela ANIP, Presidente do Conselho de Administração,
Maria Luísa Perdigão Abrantes.
Pela sociedade Guangde Internacional Group, Limitada,
Tan Zhengsen.

ANEXO I
Cronograma de implementação do projecto

Ações	4.º Trimestre de 2013	1.º Trimestre de 2014
Aprovação do projecto pela ANIP e Licenciamentos		
Construção do empreendimento e seu Apretchamento		
Início das actividades		

ANEXO II

Plano de Formação

N.º	Categoria Profissional	Número de Participantes	Cargo do Instrutor	Tipo de Formação	Local da Formação	Duração da Formação	Duração	
							Início	Fim
	Técnicos de Vendas e Marketing	20	Especialista	Técnicas de Venda e Promoção do Produto. Assistência e Atendimento a Clientes	On Job	5 Semanas	A Determinar	A Determinar
	Pessoal Administrativo	8	Consultor	Aplicação do Software de Contabilidade Primavera. Gestão de Recursos Humanos. I	Angola	4 Semanas	A Determinar	A Determinar
	Toda Equipa	70	Consultor	Higiene e Segurança no Trabalho	Angola	1 Semana	A Determinar	A Determinar

Pela ANIP, Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

Pela sociedade Guangde Internacional Group, Limitada, *Tan Zhengsen*.

Resolução n.º 17/14 de 16 de Junho

Considerando que «PBS Investments Limited», pessoa colectiva de direito dos Emirados Árabes Unidos, investidora externa, entidade não residente cambial, com sede em P.O. Box 3290, Dubai, Emirados Árabes Unidos, registada com o n.º 153274, «GEFI — Sociedade de Gestão e Participações Financeiras, S. A.», pessoa colectiva de direito angolano, investidora nacional, entidade residente cambial, com sede social na Rua da Liberdade, n.º 54, Luanda, «PERFORMANCE — Participações e Empreendimentos, S. A.», pessoa colectiva de direito angolano, investidora nacional, entidade residente cambial, com sede social na Rua Major Kanhangulo, n.º 290, Piso Intermédio, Ingombota, Luanda, «GECCEL — Sociedade de Transformação de Ferro e Aço, S. A.», pessoa colectiva de direito angolano, Investidora Nacional, entidade residente cambial, com sede social no Km 18, Município de Viana, Luanda, «SANSUL — Sociedade Angolana de Consultoria, S. A.», pessoa colectiva de direito angolano, investidora nacional, entidade residente cambial, com sede social na Rua Américo Boavida, n.º 137, Município da Ingombota, Luanda, apresentaram ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), uma proposta de investimento externo que tem como actividade principal a montagem de uma Unidade fabril vocacionada para o fabrico, corte e moldagem de aço e estruturas metálicas e o respectivo fornecimento ao sector industrial e da construção, bem como aos mercados da petroquímica, papel e mineração entre outros segmentos que utilizam tubos de aço em larga escala.

Considerando que, no âmbito desta proposta, as investidoras pretendem constituir uma sociedade denominada «AEAPGEAP — International (Angola), S. A.»;

Considerando ainda que o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que acrescentem a oferta de serviços;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado por Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento do projecto denominado «AEAPGEAP — International (Angola), S. A.» no valor global de USD 6.750.000,00 (seis mil setecentos e cinquenta mil dólares americanos), no Regime Contratual Único.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 12 de Setembro de 2013. —
Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

CONTRATO DE INVESTIMENTO DO PROJECTO DE INVESTIMENTO AEAPGEAP — INTERNATIONAL ANGOLA, S. A.

Contrato de Investimento Privado

Entre:

Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por *Maria Luísa Perdigão Abrantes*, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para este acto, doravante designado «Estado Angolano»; e,

1. «PBS Investments, Limited», pessoa colectiva de direito dos Emirados Árabes Unidos, Investidora Externa, entidade não residente cambial, com sede em P.O. Box 3290, Dubai, Emirados Árabes Unidos, registada com o n.º 153274, aqui representada por *Marinela Gomes*, na qualidade de mandatária, doravante designada por «PBS»;

2. «GEFI — Sociedade de Gestão e Participações Financeiras, S. A.», pessoa colectiva de direito angolano, Investidora Nacional, entidade residente cambial, com sede social na Rua da Liberdade, n.º 54, Luanda, neste acto representada por *Marinela Gomes*, na qualidade de mandatária, doravante designada por «GEFI»;

3. «PERFORMANCE — Participações e Empreendimentos, S. A.», pessoa colectiva de direito angolano, Investidora Nacional, entidade residente cambial, com sede social na Rua Major Kanhangulo, n.º 290, Piso Intermédio, Ingombota, Luanda, neste acto representada por *Marinela Gomes*, na qualidade de mandatária, doravante designada por «Performance»;

4. «GECEL — Sociedade de Transformação de Ferro e Aço, S. A.», pessoa colectiva de direito angolano, Investidora Nacional, entidade residente cambial, com sede social no Km 18, Município de Viana, Luanda, neste acto representada por Marinela Gomes, na qualidade de mandatária, doravante designada por «GECEL»;

5. «SANSUL — Sociedade Angolana de Consultoria, S. A.», pessoa colectiva de direito angolano, Investidora Nacional, entidade residente cambial, com sede social na Rua Américo Boavida, n.º 137, Município da Ingombota, Luanda, neste acto representada por Marinela Gomes, na qualidade de mandatária, doravante designada por «SANSUL».

Considerando que:

- a) Nos termos da Lei do Investimento Privado, a Agência Nacional para o Investimento Privado é a agência do Estado Angolano responsável por
 - i) implementar as políticas nacionais relativas a investimentos privados, ii) promover, coordenar e supervisionar investimentos privados em Angola e iii) representar o Estado Angolano em Contratos de Investimento Privado a ser celebrados entre o Estado Angolano e investidores nacionais ou estrangeiros;
- b) As Investidoras pretendem constituir uma sociedade de Direito Angolano e beneficiar de incentivos concedidos pela Lei do Investimento Privado;
- c) O Estado Angolano pretende incentivar o investimento na República de Angola e consequentemente aprovar as operações de investimento descritas no presente Contrato de Investimento.

É, nos termos do artigo 51.º e seguintes da Lei do Investimento Privado, celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, de acordo com os considerandos supra e o previsto nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª (Definições)

1. Para efeitos do Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas, terão o significado que lhes é atribuído nos números que se seguem:

- a) «ANIP» significa a Agência Nacional para o Investimento Privado;
- b) «Anexos» significa os documentos juntos ao Contrato de Investimento e que dele fazem parte integrante;
- c) «Autoridade Governamental» significa qualquer governo local, regional ou nacional e qualquer ministério ou departamento neles inseridos, e qualquer pessoa que exerça funções executivas, legislativas, judiciais, regulatórias ou administrativas ou relacionadas com a sua administração, incluindo qualquer regulador independente, ou qualquer instrumento, agência, autoridade, tribunal, empresa, comité ou comissão governamentais sob controlo governamental directo ou indirecto;

- d) «BNA» significa o Banco Nacional de Angola;
- e) «Contrato de Investimento» significa o presente Contrato de Investimento Privado e todos os seus Anexos;
- f) «CRIP» significa o Certificado de Registo de Investimento Privado, previsto no artigo 64.º da Lei do Investimento Privado;
- g) «Data de Assinatura» significa a data em que Contrato de Investimento é assinado pelas Partes;
- h) «Estudo de Viabilidade Económica e Financeira» significa o estudo demonstrativo do impacto económico, financeiro e social do Projecto de Investimento;
- i) «Fábrica» significa a unidade de produção e serviços a ser instalada pelas Investidoras e pela sociedade que permitirá à sociedade desenvolver a Actividade;
- j) «Investidoras» significa a PBS Investments, Limited, a «GEFI — Sociedade de Gestão e Participações Financeiras, S. A.», a «Performance S. A.», a «GECEL — Sociedade de Transformação de Ferro e Aço, S. A.» e a «SANSUL — Sociedade Angolana de Consultoria, S. A.»;
- k) «Lei da Arbitragem» significa a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, sobre a Arbitragem Voluntária;
- l) «Lei do Investimento Privado» significa a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;
- m) «Partes» significa o Estado Angolano e as Investidoras, quando citadas conjuntamente;
- n) «Projecto de Investimento» significa as operações de investimento a executar pelas Investidoras ao abrigo do presente Contrato de Investimento tal como descrito na cláusula 7.ª do presente contrato.

2. Em caso de alteração, total ou parcial, do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incorporadas neste Contrato de Investimento, por força desta Cláusula, terão o significado que lhes é atribuído pela Lei do Investimento Privado em vigor na data de assinatura.

CLÁUSULA 2.ª (Natureza e objecto)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa.
2. Este Contrato de Investimento tem por objecto a montagem de uma Unidade fabril vocacionada para o fabrico, corte e moldagem de aço e estruturas metálicas e o respectivo fornecimento ao sector industrial e da construção, bem como aos mercados da Petroquímica, Papel e Mineração, entre outros segmentos que utilizam tubos de aço em larga escala.

CLÁUSULA 3.ª (Montante do Investimento)

O Projecto de Investimento está orçado em USD 6.750.000,00 (seis milhões setecentos e cinquenta mil dólares americanos), a ser realizado da seguinte forma:

- a) USD 2.750.000,00 relativos ao investimento externo;
- e
- b) USD 4.000.000,00 relativos ao investimento interno.

CLÁUSULA 4.ª
(Sociedade executora)

Para a prossecução do projecto de investimento, as investidoras constituirão uma sociedade denominada «AEAPGEAP — International (Angola), S. A.»

CLÁUSULA 5.ª
(Localização do investimento e regime jurídico dos bens do Projecto de Investimento)

1. A Fábrica será instalada no Município de Viana, na Zona Industrial de Viana, Km 18, Luanda, Zona de Desenvolvimento A, nos termos do artigo 35.º da Lei do Investimento Privado.

2. Os bens de equipamento, máquinas, acessórios e outros meios fixos corpóreos adquiridos e introduzidos pelas Investidoras para a realização do objecto do presente Contrato estão sob o regime da propriedade privada.

CLÁUSULA 6.ª
(Prazo de vigência do Contrato de Investimento)

O Contrato de Investimento entra em vigor na data de assinatura e vigorará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 7.ª
(Objectivos a realizar no prazo contratual)

São objectivos do Projecto de Investimento, a realizar durante o prazo de vigência deste contrato:

- a) Constituição da sociedade;
- b) Importação de maquinaria, equipamento, acessórios e outros bens corpóreos necessários à Actividade;
- c) Obter todas as licenças, alvarás e autorizações para instalar e gerir a Fábrica;
- d) Implementar o Plano de Formação Profissional e o Plano de Substituição Gradual.

CLÁUSULA 8.ª
(Objectivos do Projecto de Investimento)

Em conformidade com o disposto no artigo 27.º da Lei do Investimento Privado, constituem objectivos do projecto de investimento:

- a) Incentivar o crescimento da economia nacional;
- b) Aumentar a capacidade produtiva nacional, com base na incorporação de matérias-primas locais e elevar o valor acrescentado dos bens produzidos no país;
- c) Permitir a criação de empreendimentos entre projectos nacionais e estrangeiros;
- d) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação da mão-de-obra angolana;
- e) Transferir tecnologia e aumentar a eficiência da produção nacional;
- f) Reduzir as importações;
- g) Aumentar as disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos;
- h) Promover o desenvolvimento tecnológico, a eficiência empresarial e a qualidade dos produtos no País;
- i) Criar uma sociedade nacional forte capaz de assegurar e prestar serviços de alta qualidade

a empresas no sector industrial e da construção em Angola, nomeadamente, aos mercados petroquímica, papel e mineração, entre outros segmentos que utilizam tubos de aço em grande escala.

CLÁUSULA 9.ª
(Operações de Investimento)

1. Para efeitos do artigo 10.º da Lei de Investimento Privado, a implementação do Projecto de Investimento realizar-se-á nas seguintes operações de investimento interno:

- a) Utilização de moeda nacional ou outra livremente conversível domiciliada em território nacional;
- b) Aquisição de maquinaria e equipamento.

2. Para efeitos do artigo 12.º da Lei do Investimento Privado, o Projecto de Investimento será implementado através das seguintes operações de investimento privado externo:

- a) Introdução de moeda livremente conversível em País; e
- b) Introdução de tecnologia e *know-how*.

CLÁUSULA 10.ª
(Forma de financiamento do Projecto de Investimento)

1. O projecto será autofinanciado, isto é, sem recurso a empréstimo bancário interno ou externo.

2. Os Investidores, no quadro do desenvolvimento do Projecto e das necessidades do mercado, poderão nos termos da lei solicitar junto do órgão competente aumentos do valor do investimento com vista à realização com êxito das suas actividades e seu desenvolvimento.

CLÁUSULA 11.ª
(Formas de realização do Investimento)

1. Para efeitos do disposto no artigo 11.º da Lei do Investimento Privado, as formas de realização do investimento privado interno serão as seguintes:

- a) USD 1.000.000,00, sendo USD 125.000,00 em numerário e USD 875.000,00 em equipamentos para a investidora «GEFI — Sociedade de Gestão e Participações Financeiras, S. A.»;
- b) USD 1.000.000,00, sendo USD 125.000,00 em numerário e USD 875.000,00 em equipamentos para a investidora «PERFORMANCE — Participações e Empreendimentos, S. A.»;
- c) USD 1.000.000,00, sendo USD 125.000,00 em numerário e USD 875.000,00 em equipamentos para a investidora «GECEL — Sociedade de Transformação de Ferro e Aço, S. A.»; e
- d) USD 1.000.000,00, sendo USD 125.000,00 em numerário e USD 875.000,00 em equipamentos para a investidora «SANSUL — Sociedade Angolana de Consultoria, S. A.».

2. Para efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei do Investimento Privado, as formas de realização do investimento privado externo será a seguinte:

- a) USD 2.750.000,00, sendo USD 250.000,00 em numerário e USD 2.500.000,00 em equipamentos pela «Angola Investments, Limited».

CLÁUSULA 12.ª

(Cronograma de implementação do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo das eventuais alterações supervenientes às etapas de implementação do projecto de investimento, o cronograma geral para o Projecto de Investimento encontra-se em anexo ao presente contrato.

2. O cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores está condicionado a que as Investidoras obtenham os instrumentos administrativos necessários, nomeadamente, a emissão da Licença para Importação de Capitais pelo BNA e os licenciamentos industriais necessários, bem como quaisquer outras licenças ou autorizações que sejam necessárias e relacionadas com o Projecto de Investimento.

3. O Cronograma do Projecto de Investimento genericamente referido nesta Cláusula pode ser alterado por iniciativa dos Investidoras devido à ocorrência de qualquer facto e/ou omissão, fora do seu controlo, que impeça a sua execução nos prazos previstos. Neste caso, as Investidoras notificarão a ANIP para a informar sobre qual o facto que impede o cumprimento com o Cronograma do Projecto de Investimento e a nova calendarização a que o mesmo ficará sujeito, a partir da data desta notificação, passando esta a fazer parte integrante do Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 13.ª

(Força de trabalho e Plano de Formação Profissional)

1. As Investidoras prevêm a criação de 53 postos de trabalho, dos quais 46 para trabalhadores nacionais e 7 para estrangeiros.

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Formação Profissional, os Investidores comprometem-se ainda a, através da Sociedade:

- a) Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, e do artigo 72.º da Lei do Investimento Privado, dando preferência na contratação laboral aos quadros domiciliados no local de implantação do Projecto de Investimento, em cooperação com os organismos competentes em matéria de emprego e formação profissional a nível local;
- b) Dar prioridade à formação técnica especializada de trabalhadores nacionais através de recrutamento em instituições de ensino nacionais;
- c) Colaborar com o INEFOP em todas as matérias relativas ao emprego e formação profissional;
- d) Celebrar e manter actualizados contratos de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais a favor dos trabalhadores.

CLÁUSULA 14.ª

(Concessão de incentivos fiscais e aduaneiros)

Nos termos da Lei do Investimento privado, o projecto de investimento beneficia dos seguintes incentivos fiscais:

- a) Redução da taxa do Imposto Industrial em 50% por um período de 2 (dois) anos, contados a partir do início de laboração de pelo menos 90% da força de trabalho prevista;
- b) Redução da taxa do Imposto sobre Aplicações de Capitais em 50% por um período de 1 (um) ano;

- c) Redução da taxa do Imposto de Sisa em 50%, relativamente a aquisição de prédios urbanos ou rústicos adstritos ao projecto; e
- d) Incentivos aduaneiros nos termos das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 28.º da Lei n.º 220/11, de 20 de Maio, e do artigo 44.º da Pauta Aduaneira de Importação e Exportação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 2/08, de 4 de Agosto.

CLÁUSULA 15.ª

(Termos de proporção e graduação percentual do repatriamento dos lucros e dividendos)

1. Depois de implementado o projecto de investimento e nos termos dos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, e nas condições estabelecidas na respectiva autorização do BNA, nos termos da legislação cambial aplicável, é garantido ao investidor externo o direito de transferir para o exterior os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos e a sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade.

2. O repatriamento dos lucros é objectivamente proporcional e graduado em função do valor investido, da concessão e da dimensão dos incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros, do prazo de investimento, dos lucros efectivamente realizados, do impacto socioeconómico do investimento e da sua influência na diminuição das assimetrias regionais, do impacto do repatriamento dos lucros e dividendos na balança de pagamento do País.

CLÁUSULA 16.ª

(Mecanismo de Acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos poderes do Estado Angolano, a ANIP será responsável pelo acompanhamento do Projecto de Investimento.

2. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei de Investimento Privado, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

3. As Investidoras deverão facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuírem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, e que sejam razoavelmente solicitados pela ANIP. Os Técnicos da ANIP devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao Projecto de Investimento, a horas razoáveis e com aviso prévio razoável à Sociedade, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

4. Nos termos do artigo 71.º, n.º 1, da Lei do Investimento Privado, as Investidoras comprometem-se a auxiliar a ANIP relativamente a quaisquer questões ou dúvidas quando seja necessário e a completar os formulários anuais fornecidos pela ANIP.

5. Quando necessário, as Partes podem solicitar reuniões de revisão do enquadramento e implementação do Projecto

de Investimento, as quais serão sempre solicitadas por escrito e com aviso prévio de pelo menos 20 (vinte) dias, e cada Parte envidará os seus esforços razoáveis para comparecer.

6. As notificações ou comunicações entre as partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, fax ou correio electrónico (e-mail), para os seguintes endereços:

a) «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado»:

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, Edifício do Ministério da Indústria, 9.º andar

Caixa Postal: 5465

Telefones: (244) 222 391 434/(244) 222 331 252

Fax: 222 393 381/222 393 833

Email: geral@anip.co.ao

b) «Pelas Investidoras — Oloiva Silva»:

Rua Major Kanhangulo, n.º 290, Piso Intermédio, Bairro Maculusso, Ingombota, Luanda

Tel.: 222 395 022

E-mail: jvbconsultores@gmail.com

7. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

CLÁUSULA 17.ª

(Impacto económico, financeiro e social do Projecto de Investimento)

1. As Investidoras elaboraram um Estudo de Viabilidade Económica e Financeira do Projecto de Investimento, junto ao presente Contrato de Investimento como Anexo, através do qual são aferidos diversos indicadores que por sua vez permitem avaliar o impacto económico, financeiro e social do Projecto de Investimento.

2. São exemplos desses indicadores:

a) Fomento do mercado nacional;

b) Introdução no mercado nacional de sistemas tecnológicos modernos e inovadores de produção de bens necessários à indústria da moldagem e corte do aço;

c) Promoção e criação de empregos directos e indirectos e incremento da formação profissional em várias áreas de conhecimento;

d) Substituição gradual de trabalhadores estrangeiros por trabalhadores nacionais, nos termos determinados no presente Contrato de Investimento; e

e) Redução das importações, com vista à satisfação da procura interna e fortalecimento do mercado e produção nacional.

CLÁUSULA 18.ª

(Impacte ambiental)

As Investidoras obrigam-se a implementar o projecto de investimento de acordo com o n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, e demais legislação ambiental em vigor que for aplicável, em particular no que diz respeito a:

a) Salvaguarda do meio ambiente, em matérias de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;

b) Permitir que as autoridades competentes para as inspecções ou estudos para aferir a qualidade ambiental das actividades de construção e operação, das instalações dos equipamentos terminal;

c) Assegurar o adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos, que abrangem os subprojectos (edifícios, bomba de água, vel, oficina); e

d) Participar ao Ministério do Ambiente em ocorrências anómalas de natureza poluente com efeitos negativos sobre o ambiente.

CLÁUSULA 19.ª

(Apoio institucional do Estado Angolano)

1. O Estado Angolano, através de cada uma das autoridades competentes referidas infra, de acordo com as competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto de Investimento, praticará ou causará todos os actos necessários que permitam as Investidoras implementar o Projecto de Investimento, tal como previsto neste Contrato de Investimento, incluindo comprometer-se ao seguinte:

a) ANIP — quando possível auxiliar os Investidores em relação ao Projecto de Investimento, conceder todas e quaisquer autorizações previstas no artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 27/00, de 27 de Outubro, relativo a contratação de assistência técnica estrangeira ou de gestão, e celebrar pela Sociedade e a «PBS»;

b) Ministério da Indústria — proceder a emissão de licenças necessárias ao exercício da actividade industrial e nos termos da legislação em vigor;

c) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social — auxiliar as formações em estágios profissionais, bem como supervisionar as áreas de legislação laboral e segurança social;

d) Ministério do Comércio — facilitar a emissão de Alvará e Licença de importação e exportação;

e) Banco Nacional de Angola — emitir alternativamente as licenças previstas na legislação cambial vigente para realizar as operações comerciais estabelecidas e em quaisquer outros casos relacionados com o Projecto de Investimento.

2. Sem prejuízo do que dispõe supra, o Estado Angolano assegurará que as entidades governamentais, quer por acção ou omissão, não prejudiquem ou afectem de modo adverso os direitos ou benefícios das Partes ao abrigo do Contrato de Investimento ou da Lei Aplicável, ou causem um aumento das obrigações das Partes ao abrigo do Contrato de Investimento ou da Lei Aplicável.

CLÁUSULA 20.ª

(Direitos, garantias e deveres das Investidoras)

As garantias, os direitos e os deveres do Investidor são estabelecidos de acordo com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 21.ª

(Lei aplicável)

Este Contrato de Investimento rege-se pelas leis da República de Angola.

CLÁUSULA 22.ª
(Infracções e sanções)

Sem prejuízo do disposto em outros diplomas legais, constitui transgressão ou incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o investidor privado está sujeito nos termos dos artigos 83.º e 84.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e das demais legislações em vigor.

CLÁUSULA 23.ª
(Cessão da posição contratual)

1. A posição do Estado Angolano no Contrato de Investimento é, pela sua natureza, intransmissível.

2. Desde que a cessão dos direitos e obrigações dos Investidores seja feita a uma Afiliada dos Investidores e nos termos da Lei Aplicável, o Estado Angolano autorizará aquela cessão da posição contratual e/ou de quaisquer acordos relacionados com o Projecto de Investimento. Após consentimento prévio do Estado Angolano, os Investidores (conjunta ou separadamente) podem ceder os seus direitos e obrigações a terceiros.

CLÁUSULA 24.ª
(Estabilidade)

1. O disposto no presente Contrato foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económica, técnicas e operacionais, presentemente existentes em Angola. Caso ocorra qualquer alteração das referidas circunstâncias que provoque uma alteração do equilíbrio contratual existente, as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias a pronta reposição do referido equilíbrio e a não obter qualquer benefício ou vantagem da situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referidas no número anterior, as Partes poderão solicitar a revisão ou modificação do presente Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista a repor o equilíbrio contratual.

3. Se, no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto a necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão à arbitragem nos termos da cláusula 25.ª do presente Contrato, sem necessidade de adoptar os procedimentos previstos no n.º 1 da referida cláusula.

4. Sem prejuízo do recurso a arbitragem, se durante a vigência do presente Contrato ocorrerem circunstâncias ou factores de natureza política, económica, financeira, técnica, legal ou mesmo tecnológica que, não constituindo situação de força maior, alteram contudo, o equilíbrio económico, jurídico e financeiro que vigorava no momento da celebração do Contrato e provocam consequências danosas ou injustas para uma das partes, as cláusulas do presente contrato afectadas por esta alteração ou pelas suas consequências serão renegociadas com vista a adopção de mecanismos de adaptação que permitam a manutenção da relação contratual com base no equilíbrio económico e financeiro inicial.

CLÁUSULA 25.ª
(Força maior)

1. Consideram-se eventos de força maior quaisquer acontecimentos que ocorram e que estejam razoavelmente

fora do controlo da parte afectada pelo mesmo, incluindo, sem limitação, estado de guerra, quer declarado ou não, actos de guerra, hostilidades ou invasão, rebeliões, tumultos, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, inundações graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais, inexistência de comunicações ou outros razoavelmente que sejam irresistíveis.

2. A ocorrência de um evento de força maior terá por efeito exonerar as Partes da responsabilidade pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento que sejam directamente afectadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respectivo cumprimento, exacto e pontual, tiver sido efectivamente impedido.

3. Caso a ocorrência de um evento de força maior impeça temporariamente o cumprimento de uma obrigação com prazo certo, o respectivo prazo para cumprimento suspender-se-á até que seja reposta a situação existente antes da ocorrência do evento de força maior.

4. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula, o Estado Angolano não poderá invocar a exoneração e/ou suspensão do cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento em caso de ocorrência de uma situação de natureza política, social, financeira e económica configurável como sendo um evento de força maior ao abrigo da presente cláusula.

CLÁUSULA 26.ª
(Relação entre os Investidores)

Salvo o disposto em contrário no Contrato de Investimento ou se acordado pelos Investidores, os direitos e obrigações dos Investidores ao abrigo do presente Contrato de Investimento são conjuntos mas podem ser exercidos individualmente pelos Investidores a quem tenham sido conferidos ou por quem tenham sido assumidos.

CLÁUSULA 27.ª
(Resolução de litígios)

1. Em caso de litígio relativamente à interpretação ou execução do presente Contrato de Investimento, as Partes diligenciarão no sentido de alcançar, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa.

2. Se no prazo de 30 (trinta) dias não for possível obter uma solução negociada, nos termos previstos no número anterior, as Partes acordam em submeter o litígio à arbitragem, de acordo com o disposto na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

3. O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo cada uma das Partes em conflito nomear um árbitro, e sendo o árbitro presidente designado pelos árbitros escolhidos pelas Partes.

4. A notificação, a fazer por qualquer das Partes, deverá obrigatoriamente, identificar as outras Partes, indicar a pretensão de submissão do litígio à arbitragem, indicar a morada ou domicílio profissional do árbitro escolhido, convidar as outras Partes a nomear o seu árbitro e identificar o objecto do litígio.

5. A outra Parte que receber a comunicação referida no número anterior deverá nomear o seu árbitro, indicando, também, a sua morada ou domicílio profissional, no prazo

ANEXO II
Força de Trabalho por Categoria Profissional

Categorias Profissionais	ANO 1		ANO 2		ANO 3		ANO 4		ANO 5	
	Nacionais	Expatriados								
Direcção	0	1	0	1	0	1	0	1	0	1
Técnicos Superiores	5	3	5	3	6	2	7	2	8	2
Técnicos Médios	4	0	4	0	5	0	6	0	8	0
Administrativos	3	0	4	0	4	0	5	0	10	0
Operários Especializados	5	4	6	4	10	4	12	4	15	4
Operários Não Especializados	3	0	4	0	5	0	6	0	5	0
Total	20	8	23	8	30	7	36	7	46	7

ANEXO III

Categorias Profissionais		Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4
Direcção	Nacionais	1	1	1	1
	Expatriados	1	1	1	1
Técnicos Superiores	Nacionais	2	2	4	4
	Expatriados	5	5	3	3
Técnicos Médios	Nacionais	15	15	16	16
	Expatriados	3	3	2	2
Administrativos	Nacionais	7	7	7	7
	Expatriados	4	4	4	4
Operários Especializados	Nacionais	10	10	13	13
	Expatriados	2	2	2	0
Operários Não Especializados	Nacionais	7	7	4	4
	Expatriados	0	0	0	0
Total	Nacionais	42	42	43	45
Total	Expatriados	13	13	7	7
Total Geral		55	55	55	55

Pela República de Angola, A Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*. —
Presidente do Conselho de Administração.

Pelas Investidoras, *Marinela Gomes*.

Resolução n.º 18/14
de 16 de Junho

Considerando que a sociedade «ZTE (H.K), LTD», pessoa colectiva de direito Chinês, entidade não residente cambial, Investidor Externo, com sede social no Fiat/RM 2307-09/F, China Resources BLDG 26 Harbour Road Wan Chai e a sociedade «ZTE International, LTD» pessoa colectiva de direito da República das Maurícias, entidade não residente cambial, Investidor Externo, com sede social na Alexandre House, n.º 35, 3.º andar, Ilhas Maurícias, apresentaram ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) uma proposta de investimento externo.

Considerando que no âmbito desta proposta as investidoras externas pretendem constituir uma sociedade por quotas, cuja actividade principal é a prestação de serviços no ramo de engenharia das telecomunicações.

Considerando que, o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos

que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente, diversificação da economia, prestação de serviços nos diversos sectores económicos, assim como a melhoria da qualidade de vida das populações aumento de infra-estruturas industriais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresariado angolano.

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), e do artigo 13.º do Estatuto Orgânico da ANIP (aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento da proposta denominada «Weixiantong International Angola, Limitada» no valor global de USD 3.000.000,00 (três milhões de dólares norte americanos dos Estados Unidos da América).

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 29 de Outubro de 2013. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO WEIXIANTONG INTERNATIONAL ANGOLA, LIMITADA

Contrato de Investimento Privado

As Partes:

O Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado «ANIP», com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar do Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por *Maria Luísa Perdigão Abrantes*, na qualidade de Presidente do Conselho de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto (doravante abreviadamente designadas, respectivamente, por «Estado» e por «ANIP»;

E;

1. ZTE (H.K), LTD, pessoa colectiva e de direito chinês, entidade não residente cambial, Investidor Externo, com sede social no Fiat/RM 2307-09/F, China Resources BLDG 26 Harbour Road Wan Chai, representado por *Chen Tao*, titular do Passaporte n.º G44185465, emitido aos 29 de Setembro de 2010, válido até 28 de Setembro de 2020;

2. ZTE International, LTD, pessoa colectiva e de direito das Ilhas Maurícias, entidade não residente cambial, Investidor Externo, com sede social na Alexandre House n.º 35, 3.º andar, Ilhas Maurícias, também representado por *Chen Tao*, sendo todos conjuntamente referidos como «Partes».

Os «Investidores» e o «Estado» quando referidos conjuntamente serão referidos como «Partes».

Considerando que:

a) Nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), a ANIP é o órgão do Estado encarregue de executar a política nacional em matéria de investimento privado, promover, coordenar, orientar e supervisionar os investimentos privados em Angola;

b) Os Investidores Externos motivado pelo clima de estabilidade macroeconómica de Angola, pretende desenvolver um projecto de investimento no sector da prestação de serviços, telecomunicações e engenharia, nomeadamente: manutenção de equipamentos de rede de telecomunicações, supervisão e implementação de engenharia de telecomunicações, soluções de rede de banda larga, execução de projectos de engenharia de telecomunicações, aluguer de equipamento de telecomunicações, por via da constituição de uma sociedade por quotas, denominada «Weixiantong International Angola, Limitada»;

c) No âmbito do programa de reconstrução do País, é do interesse dos Investidores Externos contribuir na reconstrução a nível de infra-estruturas

de telecomunicações, bem como cumprir as obrigações decorrentes do Contrato de Investimento e da Lei;

d) Os Investidores Externos possuem «boa» experiência no sector.

As Partes acordam livremente, de boa-fé e no âmbito do princípio de reciprocidade, um acordo recíproco de cada uma delas, na celebração do Contrato de Investimento Privado, que se regerá pelas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª (Natureza e Objecto do Contrato)

1. O presente Contrato tem natureza administrativa por partes o Estado, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado (ANIP) e os Investidores Externos.

2. Constitui objecto do presente Contrato, a constituição de uma sociedade por quotas, cuja actividade principal é a prestação de serviços no ramo de engenharia das telecomunicações.

CLÁUSULA 2.ª (Duração do Contrato)

O Contrato de Investimento entra em vigor na data da sua assinatura e terá a duração por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 3.ª (Localização do Investimento e Regime Jurídico dos Bens dos Investidores)

1. O projecto de investimento será localizar-se na Província da Luanda, na Rua João Rodrigues, n.º 21, 1.º andar, Urbanização da Maianga, Zona A, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

2. O regime jurídico dos bens a adquirir pelos investidores constituirá propriedade privada da sociedade.

CLÁUSULA 4.ª (Condições de Execução e Gestão do Empreendimento)

1. A gestão do projecto será efectuada em estrita conformidade com as condições de autorização previstas no Contrato de Investimento e demais legislação aplicável.

2. Os Investidores Externos pretendem constituir uma sociedade por quotas, ficando esta encarregue da gestão e exploração do projecto.

CLÁUSULA 5.ª (Objectivos do Projecto)

1. Nos termos do artigo 27.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os objectivos estarão enquadrados à luz das políticas económicas, sociais, ambientais e macroeconómicas que se desdobram nos seguintes aspectos:

- a) Prestar serviços de primeira classe para empresas, instituições públicas e a sociedade em geral;
- b) Beneficiar a economia de escala do grupo, permitindo-o fornecer bons serviços de qualidade aos clientes;
- c) Aumento de receitas de Angola;
- d) Aumentar a capacidade produtiva nacional;
- e) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualidade da mão-de-obra angolana.

CLÁUSULA 6.ª (Deveres e Obrigações dos Investidores)

Os Investidores obrigam-se a:

- a) Realizar, na forma, fases, quantidades e datas previstas as acções do projecto de investimento, sem prejuízo das eventuais alterações que possam ser introduzidas no mesmo;
- b) Investir o montante global do projecto na realização, sem custos para o Estado, dos trabalhos referentes ao empreendimento objecto do presente Contrato;
- c) Cumprir os deveres do Investidor Privado estabelecidos na legislação em vigor, em especial o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio e em geral o disposto no artigo 23.º da mesma Lei;
- d) Adoptar os procedimentos adequados à prevenção de danos ambientais, nos termos da lei conforme o estabelecido na clausula 13.ª n.º 1 supra.

CLÁUSULA 7.ª

(Operações de Investimento)

1. Para o desenvolvimento do projecto de investimento proposto, os Investidores Externos realizarão as operações de investimento externo previstas no n.º 1, alínea a) e c) do artigo 12.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, nomeadamente:

- a) Introdução no território nacional de moeda livremente conversível;
- b) Introdução de máquinas, equipamentos e outros meios fixos corpóreos.

2. Os Investidores podem, no quadro da execução do presente Contrato de Investimento e em observância dos mecanismos legalmente estabelecidos pela Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, alterar os termos das operações de investimento, sem prejuízo da boa execução do projecto de investimento.

3. As alterações previstas no número anterior deverão ser previamente autorizadas pela ANIP.

CLÁUSULA 8.ª

(Montante e Formas de Realização do Investimento)

1. O valor global do investimento é de USD 3.000.000,00 (três milhões de dólares norte americanos) a ser realizado da seguinte forma:

- a) USD 1.000.000,00 (um milhão de dólares norte americanos), pela transferência de fundos do exterior, nos termos do n.º 1, alínea a), do artigo 13.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, subscrito pela sociedade ZTE International LTD;
- b) USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares norte americanos), subscritos pela sociedade ZTE (H.K) LTD, sendo que USD 1.909.000,00 (um milhão, novecentos e nove mil dólares norte americanos) pela transferência de fundos do exterior e USD 91.000,00 (noventa e um mil dólares norte americanos), pela importação de máquinas, equipamentos, acessórios e outros meios fixos corpóreos nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

2. O valor previsto para o investimento no projecto destina-se às operações inseridas no quadro do empreendimento pretendido, não podendo ser aplicado de forma ou para finalidades não previstas nem desviar-se do objecto, nos termos do presente Contrato.

3. Os Investidores Externos, no quadro do desenvolvimento do projecto e das necessidades do mercado poderão, nos termos da lei, solicitar junto da ANIP, aumentos de investimento, com vista à realização com êxito das suas actividades.

CLÁUSULA 9.ª

(Forma de Financiamento do Investimento)

O investimento será realizado com fundos próprios dos Investidores Externos domiciliados no exterior do País.

CLÁUSULA 10.ª

(Força de Trabalho e Plano de Formação)

1. O projecto prevê a criação de 134 postos de trabalho, de acordo o Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, Legislação referente ao emprego de cidadãos estrangeiros não residentes na República de Angola, cujo quadro de pessoal seja preenchido com pelo menos 70% de força de trabalho nacional, sendo:

- a) 94 (noventa e quatro) trabalhadores nacionais;
- b) 40 (quarenta) trabalhadores expatriados, visando a cobertura dos trabalhos de manutenção de equipamentos de telecomunicações, que serão reduzidos gradualmente de acordo com o princípio de substituição por trabalhadores angolanos, conforme o Anexo 3.

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recrutamento e Formação da Mão-de-Obra Nacional, a sociedade ficará também obrigada a:

- a) Colaborar com o INEFOP no processo de recrutamento, selecção e formação profissional dos trabalhadores angolanos;
- b) Cumprir com as obrigações inerentes à sua qualidade de empregador, designadamente os descontos de Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho e contribuições para a Segurança Social, celebrar contratos de seguros e doenças profissionais; e
- c) O cumprimento do plano de formação, capacitação da força de trabalho nacional num período que se estima até ao 4.º ano, dependendo da complexidade da função, nos termos do Anexo 2.

3. Os «Investidores Externos» tem como objectivo proporcionar formação intensiva e contínua na transmissão de *know-how* aos trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA 11.ª

(Impacto Económico e Social do Projecto)

O projecto, objecto do presente Contrato, contribuirá para:

- a) Criação de (94) postos de trabalho directos para trabalhadores nacionais;
- b) Aumento e oferta de bens e serviços, introdução de novas tecnologias e serviços de informação;
- c) O Valor Acrescentado Bruto (VAB), será de USD 3.850.181,37 em 2013, USD 7.172.586,80 em 2014, USD 9.338.373,16 em 2016.

CLÁUSULA 12.ª

(Apoio Institucional do Estado)

As instituições públicas angolanas, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico

mico do projecto, comprometem-se a apoiar o licenciamento da actividade a exercer pelo projecto, em conformidade com os procedimentos estabelecidos:

- a) Ministério da Ciência e da Tecnologia — como órgão de tutela, a apoiar o equilíbrio funcional do projecto;
- b) BNA — Departamento de Controlo Cambial, emitir as licenças de importação dos capitais necessários;
- c) Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social — a apoiar na formação da força de trabalho.

CLÁUSULA 13.ª

(Termos da Proporção Gradual do Repatriamento dos Dividendos)

1. O projecto de investimento ficará sujeito à legislação cambial em vigor na República de Angola e as regras previstas na Lei do Investimento Privado.

2. Depois de implementado o projecto de investimento e em obediência ao disposto nos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio e nas condições estabelecidas na autorização do BNA, conforme a legislação cambial aplicável, aos investidores externos é garantido o direito de transferir para o exterior:

- a) Os lucros, depois de verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos, tendo em conta o montante do capital investido;
- b) O produto da liquidação dos seus investimentos, incluindo as mais-valias, depois de pagos os impostos devidos;
- c) Quaisquer importâncias que lhe sejam derivadas, com dedução dos respectivos impostos, previstos em actos e contratos que nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, constituam investimento privado,
- d) Produto de indemnizações, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

3. Os Investidores Externos só terão direito ao início do repatriamento dos lucros depois de transcorridos 3 (três) anos a contar da data de implementação efectiva do projecto de investimento.

CLÁUSULA 14.ª

(Mecanismo de Acompanhamento do Projecto)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os órgãos públicos procederão, nos termos e forma legalmente prevista, a fiscalização sectorial corrente ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

2. Para facilitar o acompanhamento e fiscalização da realização do investimento, o Investidor Externo deverá fornecer, anualmente, à ANIP informações sobre a implementação e desenvolvimento do investimento, os lucros do empreendimento, preenchendo o formulário que lhe será enviado, bem como fornecer os dados e elementos que possuir de natureza técnica e económica.

3. No quadro do desenvolvimento do projecto de investimento autorizado, o alargamento do projecto, os aumentos de capitais para o investimento, os aumentos de capital social da sociedade, bem como as alterações das condições sociais contratuais e demais alterações de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o cronograma de implementação do projecto de investimento autorizado, o investidor, sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deverão elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de implementação e anual, no período de exploração, com todos os dados e indicadores técnicos e económicos relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos resultados apurados e indicadores técnicos e económicos relevantes, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário as Partes poderão solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do projecto de investimento autorizado.

6. As notificações ou comunicações entre as Partes no âmbito do presente contrato de investimento só serão consideradas validamente realizadas se forem efectuadas pessoalmente ou enviadas por carta, fax ou por correio electrónico (E-mail), nos seguintes endereços:

a) ANIP:

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar do Ministério da Indústria, Luanda-Angola
Telefones: (+244) 222 39 14 34/33 12.32
Fax: (+244) 222 39 33 81/39 38 33
CP: 5465

E-mail: geral@anip.co.ao

b) Representante do Investidor:

Chen Tao – Gerente;
Rua João Rodrigues, n.º 21, Distrito Urbano de Luanda, Luanda, Província de Luanda;
Telefone: 917 938 064/919 151 117
E-mail: zxc21845@hotmail.com

c) Qualquer alteração aos endereços acima mencionados deverá ser prontamente comunicada por escrito à Parte.

CLÁUSULA 15.ª

(Infracções e Sanções)

1. No âmbito deste Contrato de Investimento, sem prejuízo do disposto em outros diplomas, em matéria de investimento privado, em conformidade com o artigo 84.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, constituem infracções os seguintes actos:

- a) Uso de contribuições provenientes do exterior para finalidades diversas daquelas para que foram autorizadas;
- b) A não execução do projecto dentro dos prazos estabelecidos no presente Contrato ou da não realização do investimento;
- c) A prática de actos de comércio fora do âmbito autorizado;

d) A prática de facturação que permita a saída de capitais ou iluda as obrigações a que a empresa esteja sujeita, designadamente as de carácter fiscal;

e) A não execução das acções de formação ou não substituição de trabalhadores expatriados por nacionais nas condições e prazos estabelecidos;

f) A sobrefacturação das máquinas e equipamentos importados para os fins do projecto de investimento.

2. Sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei, em conformidade com o artigo 86.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, as transgressões previstas no número anterior são passíveis das seguintes sanções:

a) Multa, correspondente em kwanzas, que varia entre o equivalente a USD 10.000,00 e USD 500.000,00, sendo o mínimo e o máximo, elevados para o triplo em caso de reincidência;

b) Revogação da autorização do investimento.

3. As competências e procedimentos inerentes à aplicação e recursos sobre as sanções são as estabelecidas nos artigos 87.º e 88.º, ambos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 16.ª (Impacte ambiental)

Os «Investidores Externos» obrigam-se a implementar o projecto de investimento de acordo com o n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 5/98, de 19 de Junho, o Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, o Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho e demais legislação ambiental em vigor que for aplicável, em particular no que diz respeito a:

a) Salvaguarda do meio ambiente, em matérias de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;

b) Permitir que as autoridades competentes procedam à inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de construção e operação, das instalações dos equipamentos no terminal;

c) Assegurar o adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos, que abranja todos os subprojectos (edifícios, bomba de combustível, oficina); e

d) Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

CLÁUSULA 17.ª (Resolução de Litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato de Investimento, bem como sobre a interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado os Investidores Externos, serão submetidos no âmbito da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho, Lei da Arbitragem Voluntária.

2. O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um designado pelo(s) demandante(s), o segundo pelo(s) demandado(s) e o terceiro, que desempenhará a função de presidente, escolhido por acordo entre os árbitros nomeados pelo(s) demandante(s) e demandado(s). Se os árbitros nomeados pelo(s) demandante(s) e demandado(s)

não chegarem a acordo quanto a pessoa a designar para terceiro árbitro, este será designado nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária.

3. O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda-Angola e decidirá segundo a Lei Angolana.

4. A arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

5. Os acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral serão finais, vinculativos e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciaram ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do Tribunal Arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas, nos seus precisos termos.

CLÁUSULA 18.ª (Documentos Contratuais e Anexos)

1. O Contrato de Investimento, com os seus anexos e o CRIP contêm todos os direitos e obrigações assumidos pelas Partes, no que diz respeito à definição e disciplina das relações entre si no âmbito do Contrato de Investimento e prevalecem sobre quaisquer outros acordos ou entendimentos, orais ou escritos, de sentido diverso.

2. Qualquer alteração ao Contrato de Investimento, aos seus anexos e/ou ao CRIP, para ser válida terá que constar de documento escrito, assinado por todas as Partes.

3. Em caso de litígio e/ou divergência de interpretação, os Anexos e o CRIP não podem ser autonomamente interpretados e/ou invocados entre as Partes e/ou perante terceiros.

4. Havendo contradições entre o conteúdo dos Anexos e/ou CRIP e o Contrato de Investimento, prevalecem as cláusulas do Contrato de Investimento.

5. Em caso de correcção do CRIP, à ANIP obriga-se a proceder à sua alteração no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, após a data da comunicação que lhe seja dirigida pelo Investidor Externo.

6. São partes integrantes do Contrato de Investimento os anexos seguintes:

a) Cronograma de Implementação do Projecto;

b) Plano de Formação da Mão-de-Obra Nacional;

c) Plano de Substituição da Força de Trabalho Expatriada.

CLÁUSULA 19.ª (Língua do Contrato e Exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa e celebrado em quatro exemplares, com igual teor e força jurídica, destinando-se à «ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado», aos Investidores e à Imprensa Nacional.

CLÁUSULA 20.ª (Estabilidade do Contrato de Investimento)

1. O disposto no presente Contrato de Investimento foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias políticas, legais, económicas, técnicas e operacionais existentes em Angola à presente data. Caso ocorra uma alteração das referidas circunstâncias que provoque uma modificação do equilíbrio contratual existente, as partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias a pronta reposição do referido equilíbrio e a não tentar obter qualquer benefício ou vantagem dessa situação.

2. Verificando-se alteração de circunstâncias referida no número anterior, as partes poderão solicitar a revisão ou modificação dos termos do Contrato, ou adução de qualquer outra medida apropriada, com vista a reposição do equilíbrio contratual.

3. Se no prazo de 90 dias após a solicitação referente no número anterior, as partes não chegarem a acordo quanto à necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a Parte lesada pela alteração, poderá submeter a questão à qualquer instância legal, competente para decidir esta matéria.

4. No caso de os bens objecto de investimento privado serem expropriados por motivos poderosos e devidamente justificados de interesse público, o Estado assegura o paga-

mento de uma indemnização justa, pronta e eficaz, cujo montante é determinado de acordo com as regras aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 21.ª
(Entrada em Vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

Luanda, aos 29 de Outubro de 2013.

Pela República de Angola, a Agência Nacional de Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*
Pelos Investidores, *Chen Tao*.

ANEXO I

Cronograma de Implementação do Projecto de Investimento

Acções a Executar	Periodos			
	2013	2014	2015	2016
Registo de Denominação Empresa	Julho/2013			
Elaboração do Estudo de Viabilidade	Agosto/2013			
Apresentação da Proposta de Investimento	Agosto/2013			
Negociação do Contrato de Investimento	Setembro/2013			
Assinatura do Contrato de Investimento	Outubro/2013			
Recrutamento de Pessoal Local	Outubro/2013			
Formação de Pessoal Local	Outubro/2013			
Criação e Seleção de Equipa Técnica e Comercial	Outubro/2013			
Emissão Licença de Importação de Capitais	Novembro/2013			
Importação de Capitais e Equipamentos	Novembro/2013			
Regularização Jurídica	Novembro/2013			
Início de Actividade	Novembro/2013			
Aquisição de Equipamentos	Dezembro/2013	Janeiro/2014		
Aquisição de Direito de Superfície		Julho/2014		
Construção de Instalações		Novembro/2014		
	xxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxx	xxx	xxxx

ANEXO II

Regime Contratual/Projecto de Investimento «Weixiantong, Limitada»

Plano de Formação da Mão-de-obra Nacional

Categorias	N.º de Formandos	Categoria do Formador	Tipo de Formação	Local de Formação	Tempo de Formação	Duração	
						Início	Fim
Técnico	74	Téc.Médio/Sup.	Profissional	Seleção	30 dias	Out -13	Jan-14
Administrativo	8	Téc. Médio	Profissional	Seleção	30 dias	Out-13	Jan-14
N/especializado	10	Téc. Médio	Profissional	Seleção	30 dias	Ou-13	Jan-14
Direcção	2						
TOTAL	94						

ANEXO III

Regime contratual/ Projecto de Investimento «Weixiantong, Limitada»

Plano de Substituição

Categoria	Ano 1			Ano 2			Ano 3			Ano 4			Nacional	Exp.
	Nacional	Exp.	Total	Nacional	Exp.	Total	Nacional	Exp.	Total	Nacional	Exp.	Total		
Técnico	74	32	106	74	32	106							106	0
Administrativo	8	3	11	8	3	11	106	0	106	106	0	106	11	0
N/especializado	10	0	10	10	0	10	11	0	11	11	0	11	10	0
Direcção	2	5	7	2	5	7	10	0	10	10	0	10	2	5
TOTAL	94	40	134				2	5	7	2	5	7		

Pela República de Angola, a Agência Nacional de Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*
Pelos Investidores, *Chen Tao*.